



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 5.572, DE 2019 (APENSO: PL Nº 6.228/2019)

Altera a lei nº 10671, de 15 de maio de 2003, e  
dá outras providencias.

**Autor:** Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

**Relator:** Deputado HELIO LOPES

### VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Deputado Gutemberg Reis)

O Projeto de Lei nº 5.572, de 2019, de autoria do ilustre Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR., tem por objetivo dar maior transparência ao processo de arbitragem nas partidas profissionais. Para isso, determina a divulgação da íntegra dos diálogos de toda a equipe de arbitragem que sejam feitos por meio de qualquer instrumento de comunicação eletrônica, durante a realização das partidas desportivas, e que os árbitros assistentes do VAR (arbitragem com auxílio de vídeo) sejam escolhidos por meio de sorteio.

Já o PL 6.228, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Chiquinho Brazão, apensado, também tem por objetivo a transparência do processo de arbitragem e propõe a inclusão, no Estatuto do Torcedor, da obrigatoriedade de a entidade responsável pela organização da competição



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213607495200>

\* C D 2 1 3 6 0 7 4 9 5 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

divulgar, durante a realização da partida, por intermédio dos serviços de som e imagem instalados no estádio, as imagens assistidas e conversas ocorridas, em tempo real, entre os árbitros, em caso de revisão de jogadas pela utilização de imagens de vídeo.

O A ilustre Relator designado nesta Comissão, o Deputado HÉLIO LOPES, apresentou parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 5.572, de 2019, e do Projeto de Lei nº 6.228, de 2019, na forma de Substitutivo.

É de se destacar que também somos favoráveis ao parecer do ilustre Relator no que concerne a aprovação dos Projetos de Lei n.º 5.572, de 2019, e nº 6.228, de 2019.

Contudo, com as devidas vêniás ao ilustre Relator, divergimos do texto do art. 12 do Substitutivo apresentado. O dispositivo proposto prevê que os diálogos de toda a equipe de arbitragem, feitos mediante qualquer instrumento de comunicação eletrônica durante a realização dos certames desportivos, sejam divulgados até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida.

Cada vez mais os gestores do esporte profissional vêm sendo cobrados para que ajam de forma ética e sejam mais transparentes quanto às práticas da arbitragem. Assim, em nome da necessidade de colocar luz e transparência nesse processo, entendemos que a divulgação dos diálogos entre os árbitros deve ser feita em tempo real e também no sítio da entidade na rede mundial de computadores.



\* C D 2 1 3 6 0 7 4 9 5 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, e novamente com as devidas vénias ao ilustre Relator, submetemos o nosso Voto em Separado pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 5.572, de 2019, do Sr. DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR., e do Projeto de Lei n<sup>º</sup> 6.228, de 2019, do Sr. CHIQUINHO BRAZÃO, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão em, de junho de 2021.

# **Deputado Gutemberg Reis**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DO ESPORTE

#### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.572, DE 2019, E Nº 6.228, DE 2019

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio

de 2003, para dar maior transparência à  
arbitragem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, para regular o direito do torcedor a maior transparência na arbitragem.

Art. 2º A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 11-A É direito do torcedor a divulgação na íntegra e em tempo real dos diálogos de toda a equipe de arbitragem que sejam feitos mediante qualquer instrumento de comunicação eletrônica durante a realização dos certames desportivos.*

*Parágrafo único. A comunicação eletrônica deverá ser feita por equipamento eletrônico que permita a gravação de áudio ou vídeo, de uso individualizado ou por meio de captura*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213607495200>



\* C D 2 1 3 6 0 7 4 9 5 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*coletiva, desde que permita o disposto no caput deste artigo.”*

(NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12 Além da divulgação em tempo real dos diálogos de toda a equipe de arbitragem, a entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula, aos relatórios da partida e aos diálogos de que trata o art. 11-A desta Lei, no sítio de que trata o § 1º do art. 5º até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida.” (NR)*

Art. 4º O art. 32 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 32. É direito do torcedor que toda a equipe de arbitragem, inclusive os árbitros de cada partida, os auxiliares de arbitragem em campo e os assistentes de arbitragem fora de campo, seja escolhida mediante sorteio, dentre aqueles previamente selecionados, ou audiência pública utilizando o mesmo parâmetro e transmitida ao vivo pela rede mundial de computadores, sob pena de nulidade.*

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.



\* C D 2 1 3 6 0 7 4 9 5 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de junho de 2021.

## Deputado Gutemberg Reis



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gutemberg Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213607495200>



\* 60213607495200 \*